



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

### EMENDA Nº 2

Dê-se à alínea “e” do Inciso X do art. 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....  
X - .....

.....  
e) obtenção da prova que restrinja direitos fundamentais do investigado, **inclusive a sujeição obrigatória a exame, nos termos da lei;**”

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa introduzir sujeição obrigatória a exame da competência do juiz das garantias em diversos países e aceito pelos tribunais internacionais: (1) Art. 172 do CPP português (1987); (2) art. 224 do CPP italiano (1987); (3) Section 81a, StPO; (4) art. 192 do CPP chileno (2000); (5) US v. Waden; e (6) TEDH, Funke vs. França.

1) Cabe ao réu provar as **causas de absolvição** eventualmente alegadas, sob pena de se exigir a prova negativa ou “diabólica” – Afrânio S. Jardim e Paulo R.;

2.1) (1) Art. 172 do CPP **português** (1987);

(2) art. 224 do CPP **italiano** (1987);

(3) *Section 81a, StPO*;

(4) art. 192 do CPP **chileno** (2000);



(5) *US v. Waden*; e

(6) **TEDH, Funke vs. França**: a dignidade humana (art. 1º, III da CR/88), e não da ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88), que baseiam a vedação da autoincriminação como pressuposto da **dignidade humana** (art. 1º, III da CR/88), e **não da ampla defesa** (art. 5º, LV da CR/88);

2.2) **Dever de colaboração** (que já existe no art. 378 do CPC) – como fruto do pacto social com direitos e obrigações – de **qualquer pessoa**, inclusive da vítima, da testemunha e do autor do fato, na obtenção de provas pelo Estado, sob pena de **multa**.

Art. 348 do Código Penal português combinado com o art. 152, n. 3 do Código de Estrada preverem **crime de desobediência** com pena de até 1 ano de prisão (Acórdão 628/2006 do Tribunal Constitucional lusitano e TEDH, *Funke vs. França*);

2.3) Art. 8.2.g da CADH estabelece o “*direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada*” e que implicitamente garantiria o direito à vedação da autoincriminação, mas deve ser interpretado, repita-se, como consequência do tratamento humano e digno (art. 1º, III da CR/88) na obtenção da prova, e não como corolário do direito de defesa.

Caso contrário, até a coleta obrigatória da **impressão digital** (**raio-x** e **body scanner**) constituiria ofensa à ampla defesa. Em Portugal, o perfil de DNA é chamado de **impressão digital genética** (*genetic fingerprint*).

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

  
Deputado **HUGO LEAL**